



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993337 - SP (2025/0264854-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A.
ADVOGADA : MARIANA GONÇALVES DE SOUZA - SP334643
AGRAVADO : MARILENE LIMA CARDOSO
ADVOGADOS : SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA JUNIOR - SP380214
LUCAS BOMTEMPO CORRÊA LEITE - SP402172
INTERES. : J.L.R ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO : ADILSON FELIPPELLO JUNIOR - SP243146

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS EM UNIDADE FRANQUEADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FRANQUEADORA. CADEIA DE FORNECIMENTO. TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E NULIDADE DE INTIMAÇÃO. FALHA DO SERVIÇO E NEXO CAUSAL RECONHECIDOS COM BASE EM LAUDO PERICIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A franqueadora integra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente com a franqueada pelos danos ao consumidor, aplicando-se a teoria da aparência.
2. A revisão das premissas fáticas sobre falha do serviço, nexo causal, regularidade da instrução, valor de indenização e de honorários advocatícios demanda reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. Não demonstrado o dissídio por ausência de cotejo analítico, como exigem os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, além do acórdão recorrido estar em sintonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993337 - SP(2025/0264854-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A.
ADVOGADA : MARIANA GONÇALVES DE SOUZA - SP334643
AGRAVADO : MARILENE LIMA CARDOSO
ADVOGADOS : SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA JUNIOR - SP380214
LUCAS BOMTEMPO CORRÊA LEITE - SP402172
INTERES. : J.L.R ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO : ADILSON FELIPPELO JUNIOR - SP243146

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS EM UNIDADE FRANQUEADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FRANQUEADORA. CADEIA DE FORNECIMENTO. TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E NULIDADE DE INTIMAÇÃO. FALHA DO SERVIÇO E NEXO CAUSAL RECONHECIDOS COM BASE EM LAUDO PERICIAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A franqueadora integra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente com a franqueada pelos danos ao consumidor, aplicando-se a teoria da aparência.

2. A revisão das premissas fáticas sobre falha do serviço, nexo causal, regularidade da instrução, valor de indenização e de honorários advocatícios demanda reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Não demonstrado o dissídio por ausência de cotejo analítico, como exigem os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, além

do acórdão recorrido estar em sintonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A. (ODONTOCOMPANY) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Gilson Delgado Miranda, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ODONTOLOGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FRANQUEADORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEFEITO DO SERVIÇO CONSTATADO. QUESTÃO EMINENTEMENTE TÉCNICA. LAUDO PERICIAL ISENTO E CONCLUSIVO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A DESCONSIDERAÇÃO DO LADO PERICIAL. DANO MATERIAL CORRETAMENTE APURADO. DANO MORAL CONSTATADO. INDENIZAÇÃO MAJORADA. DANO ESTÉTICO AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS INDEPENDENTES DAS CORRÉS NÃO PROVIDOS. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. (e-STJ, fl. 614)

Nas razões do agravo, ODONTOCOMPANY apontou **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de matéria exclusivamente de direito; **(2)** usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, com requerimento de remessa obrigatória do agravo ao Juízo *ad quem*; **(3)** demonstração de dissídio jurisprudencial, com indicação de acórdãos paradigmas e cotejo analítico; e **(4)** impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive sobre a suposta ausência de demonstração de violação de lei federal (e-STJ, fls. 675 - 698).

Houve apresentação de contraminuta por MARILENE LIMA CARDOSO (MARILENE), defendendo a manutenção dos óbices aplicados (Súmulas 7, 83 e 568/STJ), a impossibilidade de exame de matéria constitucional em recurso especial e a deficiência na demonstração de dissídio (e-STJ, fls. 701 - 706).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ODONTOCOMPANY sustentou **(1)** contrariedade a dispositivos do Código de Processo Civil (arts. 485, inciso VI, e 339), do Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, inciso VIII, e 14), da Lei nº 13.966/2019 (Lei do *Franchising*), além de violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com prequestionamento expresso e inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; **(2)** ilegitimidade passiva da franqueadora e exclusão do polo passivo; **(3)** inexistência de falha na prestação dos serviços, ausência de danos materiais e morais, e, subsidiariamente, minoração do *quantum* indenizatório e dos honorários; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul (e-STJ, fls. 625 - 649).

Houve apresentação de contrarrazões por MARILENE, pugnando pelo não conhecimento do recurso especial por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, por deficiência na indicação de violação de lei federal e por imprestabilidade dos paradigmas, além de requerer honorários recursais (e-STJ, fl. 665 - 665).

(1) Da legitimidade passiva e da integração da franqueadora na cadeia de consumo

A principal tese da ODONTOCOMPANY é a de sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o contrato de franquia não estabelece vínculo de consumo nem responsabilidade solidária, nos termos da Lei nº 13.966/2019.

A tese não prospera.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a franqueadora e a franqueada respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor. Isso porque, aos olhos do consumidor, a marca da franqueadora é uma garantia de qualidade e padronização, aplicando-se a teoria da aparência. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ACUSAÇÃO DE FURTO EM LOJA FRANQUEADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FRANQUEADORA. CADEIA DE FORNECIMENTO. TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ATO ILÍCITO E QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a Súmula n. 182/STJ, se a parte, no agravo em recurso especial, impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.

2. **A franqueadora que organiza a cadeia de fornecimento e cede o uso de marca e de sistema de comercialização possui legitimidade passiva para responder pelos danos causados ao consumidor no âmbito da operação franqueada. Inteligência dos arts. 14 e 18 do CDC.**

Precedentes.

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da configuração do ato ilícito (abordagem vexatória e acusação pública de furto) e da adequação do quantum indenizatório demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.095.688/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - sem destaque no original.)

O acórdão recorrido, ao manter a franqueadora no polo passivo, alinhou-se perfeitamente a esse entendimento, como se observa no seguinte trecho:

[...]

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de ilegitimidade da franqueadora para figurar no polo passivo da demanda. Bem ou mal, mal ou bem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da “responsabilidade solidária da franqueadora pelos danos decorrentes dos serviços prestados em razão da franquia. Com efeito, 'Extrai-se dos arts. 14 e 18 do CDC a responsabilização solidária de todos que participem da introdução do produto ou serviço no mercado, inclusive daqueles que organizem a cadeia de fornecimento, pelos eventuais defeitos ou vícios apresentados

(REsp 1.426.578/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22.9.2015)

(STJ, AgInt-AREsp n. 278.198-SP, 4º Turma, j. 18/6/2019, rel. Min. Raul Araújo).

[...]

(e-STJ, fls. 615 - 616).

A franqueadora, ao permitir o uso de sua marca e de seu *know-how* pela franqueada, integra a cadeia de fornecimento e se beneficia da atividade, não podendo se eximir da responsabilidade perante o consumidor por falhas que maculem a imagem que busca consolidar no mercado.

A Lei de Franquias, ao dispor sobre a ausência de relação de consumo *entre franqueador e franqueado*, não tem o condão de afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação entre a cadeia de fornecedores (franqueador e franqueado) e o consumidor final.

Assim, não há que se falar em violação dos arts. 485, VI, do CPC e 1º da Lei nº 13.966/2019 .

(2) Do alegado cerceamento de defesa, da inversão do ônus probatório e do prequestionamento

O Tribunal estadual, ao analisar a questão, concluiu que a matéria controvertida, de natureza eminentemente técnica, foi devidamente elucidada pela prova pericial, e que a arguição de nulidade de intimação foi superada pela ausência de prejuízo, nos termos do art. 272, § 8º, do CPC.

Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reavaliar os elementos de prova e as circunstâncias do caso, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

(3) Da falha na prestação do serviço e dos danos materiais e morais

O Tribunal *a quo*, com base em minuciosa análise do laudo pericial, concluiu pela existência de múltiplas falhas no tratamento odontológico, incluindo erros de planejamento e execução. O acórdão é claro ao destacar as conclusões do perito, que apontou:

[...] nexo causal entre as alegações da inicial e o tratamento odontológico executado" e "erros de planejamento por ação (planejamento errôneo e recomendação de um tratamento sem medir suas consequências) e por omissão (falta de planejamento), erros de execução por ação (má técnica dos procedimentos)"

*[...]
(e-STJ, fl. 617 e 618).*

A desconstituição dessas premissas fáticas, soberanamente estabelecidas pelas instâncias ordinárias, é inviável em recurso especial.

(4) Da moderação do *quantum* e da verba honorária

Quanto ao valor da indenização por danos morais, majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo TJSP, esta Corte tem o entendimento de que sua revisão somente é possível quando o montante se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não ocorre na espécie.

O valor arbitrado não destoia dos parâmetros adotados em casos análogos e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a gravidade da falha no serviço de saúde e o sofrimento imposto à consumidora. A revisão do *quantum* também esbarraria na Súmula nº 7 do STJ. O mesmo se aplica à verba honorária, fixada em conformidade com os critérios do art. 85 do CPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMULAÇÃO PRÓPRIA. BASES DE CÁLCULO DISTINTAS. INCLUSÃO DO PROVEITO ECONÔMICO DO PEDIDO DECLARATÓRIO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. A majoração do dano moral é inviável em recurso especial quando demanda reexame do conjunto fático-probatório e o valor fixado não se mostra irrisório nem exorbitante, atraindo a Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para fixar honorários também sobre o proveito econômico obtido, mantido o percentual já fixado.

(AREsp n. 3.014.554/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 - sem destaque no original.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO. TERMO. DESCUMPRIMENTO. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LIMITES LEGAIS DO ART. 85, § 2º, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a esta Corte Superior rever a fixação de honorários advocatícios, salvo quando o valor se mostrar irrisório ou exorbitante.

[..]

9. Agravo não conhecido.

(5) Do dissídio jurisprudencial

A interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da divergência, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Na hipótese, a recorrente limitou-se a transcrever ementas de julgados, sem realizar o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, em desatenção ao disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio.

Além disso, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MARILENE LIMA CARDOSO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.993.337 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0264854-1

Número de Origem:
10096688820228260007

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A.

ADVOGADA : MARIANA GONÇALVES DE SOUZA - SP334643

AGRAVADO : MARILENE LIMA CARDOSO

ADVOGADOS : SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA JUNIOR - SP380214

LUCAS BOMTEMPO CORRÊA LEITE - SP402172

INTERES. : J.L.R ODONTOLOGIA LTDA

ADVOGADO : ADILSON FELIPPELLO JUNIOR - SP243146

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026